12/09/2025

Número: **0600477-24.2024.6.02.0048**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE BOCA DA MATA AL**
Última distribuição : **03/10/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**
Objeto do processo: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MUNICÍPIO DE MARIBONDO.ELEIÇÕES 2024.**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO COMPETÊNCIA PARA CONTINUAR (INVESTIGANTE)	
	CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA (ADVOGADO) BRUNO ALVES CUNHA CALLADO registrado(a) civilmente como BRUNO ALVES CUNHA CALLADO (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE (ADVOGADO) CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA (ADVOGADO)
BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (INVESTIGADO)	
	GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (ADVOGADO)
JOSE UBIRATAN FERREIRA NUNES (INVESTIGADO)	
	GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123401795	11/09/2025 13:47	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE BOCA DA MATA AL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600477-24.2024.6.02.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE BOCA DA MATA AL
INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO COMPETÊNCIA PARA CONTINUAR
Representantes do(a) INVESTIGANTE: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192
INVESTIGADO: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA, JOSE UBIRATAN FERREIRA NUNES
Representante do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A
Representante do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** proposta pela Coligação “Competência para Continuar” em face de Bruno Zeferino do Carmo Teixeira e José Ubiratan Ferreira Nunes, ambos eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de Maribondo nas eleições de 2024.

A demanda atribui aos investigados a prática de abuso de poder econômico durante a pré-campanha, consubstanciado na realização de eventos festivos de grande porte, com contratação de atrações musicais, distribuição de camisetas, bebidas e prêmios, além de ampla divulgação em redes sociais, condutas reputadas aptas a comprometer a igualdade de oportunidades no pleito.

A petição inicial foi protocolada em 03/10/2024 e recebida com determinação de citação dos investigados. A citação pessoal ocorreu em 07/10/2024, conforme certidão. Decorrido o prazo legal sem apresentação de contestação, foi reconhecida a revelia.

Em 26/02/2025 foi proferida a primeira decisão de saneamento, ocasião em que se fixaram os pontos controvertidos e se determinou aos investigados a apresentação, no prazo de 10 dias, de contratos, recibos e comprovantes relativos às contratações elencadas na inicial, advertidos das consequências do descumprimento. O prazo encerrou-se em 28/03/2025 sem que houvesse qualquer cumprimento, registrando-se apenas certidão de inércia.

Em 03/07/2025 os investigados apresentaram contestação intempestiva, na qual suscitaram preliminares de nulidade da citação, afastamento dos efeitos materiais da revelia e ausência de documentos essenciais, além de negarem, no mérito, responsabilidade pelos eventos, afirmando tratar-se de iniciativas de terceiros e de

natureza cultural.

Na sequência, em 23/07/2025, foi proferida nova decisão de saneamento (Id 123351451), em que foram rejeitadas as preliminares suscitadas na contestação intempestiva, reafirmada a revelia e declarada a desnecessidade de dilação probatória, determinando-se a intimação do Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer em dois dias.

O Ministério Público Eleitoral, em 27/07/2025, apresentou parecer preliminar, opinando pela procedência da ação, enfatizando a gravidade das condutas e a ausência de comprovação idônea dos gastos.

Em 30/07/2025, os investigados peticionaram, arguindo nulidade da intimação que determinara a juntada de documentos e requerendo o chamamento do feito à ordem. Em 31/07/2025 foi proferido despacho reabrindo, por cautela, o prazo de 10 dias para a juntada da documentação exigida, estabelecendo-se que, após, seria aberto prazo comum para alegações finais e vista ao Ministério Público, retornando-se conclusos na hipótese de inércia.

Em 13/08/2025 os investigados apresentaram documentação parcial, consistente em comprovante de locação de painel de LED e registros de redes sociais, reiterando a tese de inexistência de abuso e de improcedência da ação.

Aberto o prazo derradeiro, a parte autora apresentou alegações finais em 19/08/2025, reiterando a narrativa inicial e enfatizando a magnitude, reiteração e capilaridade dos eventos, pugnando pela procedência. No mesmo dia, os investigados apresentaram alegações finais, insistindo na ausência de prova robusta e de gravidade das condutas, defendendo a improcedência.

Por fim, em 04/09/2025, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer conclusivo, reafirmando a procedência da ação, ao fundamento de que os elementos constantes dos autos, inclusive após a juntada parcial promovida pela defesa, confirmam a realização de eventos de grande porte, com dispêndios incompatíveis com a realidade do candidato médio em pré-campanha e com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da regularidade formal e da revelia

A defesa suscitou, em preliminar, nulidade da citação sob o argumento de que teria sido realizada em data sem expediente forense, em afronta à Portaria TRE/AL nº 446/2024. Aduziu, ainda, que a revelia não poderia produzir efeitos materiais em ação de natureza eleitoral.

A alegação de nulidade da citação não merece prosperar. Consta dos autos que os investigados foram citados pessoalmente em 07/10/2024, mediante cumprimento de mandado por oficial de justiça, circunstância suficiente para a regularidade do ato.

A Portaria invocada trata de expediente interno da Justiça Eleitoral e não tem o condão de invalidar diligência externa regularmente cumprida, sobretudo quando não há prova de qualquer prejuízo. A jurisprudência é firme em exigir a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual, o que não se verificou.

No tocante à revelia, é incontroverso que, transcorrido o prazo legal de cinco dias úteis contados da citação,

não foi apresentada contestação tempestiva. Apenas em 03/07/2025 os investigados apresentaram peça defensiva, quando já consumada a preclusão. Assim, correta a decretação da revelia.

Deve-se ressaltar, entretanto, que a revelia em ações eleitorais não tem o efeito automático de presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial. Isso, porque se trata de ação de natureza sancionatória, que pode acarretar severas consequências, como a cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade.

Nessas hipóteses, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a procedência do pedido depende da demonstração, mediante prova robusta, da prática do ilícito imputado, ainda que o investigado permaneça inerte.

Portanto, a revelia produz efeitos formais — estabilizando a relação processual e implicando preclusão para a prática de atos da fase postulatória —, mas não exime o juízo da apreciação do conjunto probatório, que será examinado nos tópicos seguintes.

Por fim, registre-se que as alegações finais dos investigados limitaram-se a reiterar as mesmas preliminares já apreciadas — nulidade da citação, inaplicabilidade da revelia e ausência de documentos essenciais. Todas essas matérias foram devidamente enfrentadas e rejeitadas, razão pela qual não há elementos novos que justifiquem conclusão diversa.

II. 2 – Dos eventos realizados e sua vinculação à pré-campanha

A prova constante nos autos demonstra a realização de dois grandes núcleos de eventos, ambos em período de pré-campanha, com clara vinculação à imagem do investigado Bruno Teixeira e aptidão para influenciar o eleitorado local.

O primeiro refere-se ao bloco carnavalesco "Marimbondo 40 Graus" (que não coincidentemente seria o número de urna do futuro candidato), evento que reuniu expressivo público e contou com estrutura profissional de alto custo, incluindo trio elétrico, palco, som, telão de LED e distribuição massiva de camisetas padronizadas.

A própria propaganda divulgada no perfil oficial do investigado no Instagram anunciava que haveria “tudo de graça”, com fornecimento gratuito de água, cerveja e batida, o que evidencia a oferta de vantagens materiais diretas ao eleitorado.

As fotografias e registros anexados demonstram a magnitude da celebração e a associação pessoal de Bruno ao evento. Ainda que a defesa alegue tratar-se de iniciativa cultural custeada por terceiros, não foram apresentados os documentos contratuais e recibos requisitados, limitando-se a juntar apenas um comprovante de aluguel de painel de LED, reforçando a presunção de que os investigados detinham o controle e o benefício político do ato.

Ademais, observa-se que, no mesmo perfil em que ocorreu a divulgação do bloco, o investigado lançou posteriormente a sua pré-candidatura, recebendo manifestações públicas de apoio, o que corrobora a natureza eleitoral da iniciativa.

O segundo núcleo probatório decorre do “Show de Prêmios – Dia das Mães”, amplamente divulgado em redes sociais do próprio investigado, realizado em 18/05/2024 no Ginásio JB. O material publicitário anunciava a oferta de cerca de 100 prêmios, incluindo motocicleta, televisores, geladeiras, fogões, dezenas de eletrodomésticos e vales-compras no comércio local, todos distribuídos gratuitamente, além de show musical com artista contratado.

O próprio investigado afirmou estar resgatando tradição familiar organizada por sua mãe décadas antes, agora sob a marca da empresa Teixeira Produções. Tal justificativa, contudo, não encontra respaldo probatório nos autos, pois não há qualquer elemento que demonstre a realização de eventos semelhantes em anos anteriores.

Ao contrário, a **iniciativa foi implementada justamente no ano eleitoral em que o investigado se lançou como candidato majoritário**, circunstância que não pode ser atribuída ao acaso. Esse contexto reforça a conclusão de que o objetivo foi nitidamente eleitoral, ainda mais diante da presença dos nomes de Bruno Zeferino do Carmo Teixeira e José Ubiratan Ferreira Nunes na publicidade, deixando patente a apropriação política do evento.

Em ambos os casos, resta demonstrada a realização de atos de grande repercussão social, dispendiosos e diretamente vinculados à imagem dos investigados, em contexto de pré-campanha. A ausência de comprovação idônea do custeio por terceiros, a vinculação direta mediante publicações oficiais e a magnitude da estrutura revelam tratar-se de promoção pessoal-eleitoral, extrapolando a liberdade de manifestação política e configurando práticas aptas a desequilibrar a disputa.

II.3 – Da gravidade e potencialidade das condutas

Nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, o reconhecimento do abuso de poder exige a aferição da gravidade das circunstâncias, considerada a aptidão objetiva das condutas para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. Não se demanda prova de resultado concreto nas urnas, tampouco pedido explícito de voto; basta que os atos, pela sua dimensão, reiteração, modus operandi e inserção no calendário político, sejam idôneos a afetar a paridade de armas entre os concorrentes.

As provas fotográficas e os registros juntados demonstram a realização do bloco "Marimbondo 40 Graus", evento de grande porte que contou com trio elétrico, palco, sistema de som e telão de LED, além da distribuição massiva de camisetas padronizadas.

A propaganda veiculada no perfil oficial do investigado no Instagram anunciava que haveria “tudo de graça”, com fornecimento gratuito de água, cerveja e batida a todos os presentes. A gratuidade generalizada de bebidas, somada à estrutura profissional contratada, revela dispêndio significativo, incompatível com a realidade de um candidato médio em município de pequeno porte.

No mesmo perfil em que se divulgou o bloco, o investigado lançou posteriormente a sua pré-candidatura e passou a receber manifestações públicas de apoio, o que confirma a vinculação do evento à sua estratégia político-eleitoral.

Também merece destaque o denominado "Show de Prêmios do Dia das Mães", amplamente divulgado em maio de 2024, inclusive, pessoalmente, pelo próprio candidato (id. 122700507 e 122700500), no qual se anunciou a entrega gratuita de cerca de cem prêmios, incluindo motocicleta, televisores, geladeiras, fogões, eletrodomésticos e vales-compras no comércio local, além da contratação de atração musical. Tudo isso foi fartamente comprovado pelos vídeos e fotografias juntadas à exordial.

O investigado tentou justificar a prática como “resgate” de tradição familiar por meio da empresa Teixeira Produções; entretanto, não há nos autos qualquer prova de que eventos semelhantes tenham sido realizados em anos anteriores.

Ao contrário, a execução concentrou-se precisamente no ano em que o investigado se lançou candidato majoritário, circunstância que não pode ser atribuída ao acaso e que reforça a apropriação política da iniciativa. A publicidade trouxe expressamente os nomes de Bruno Teixeira e de José Ubiratan, evidenciando a instrumentalização eleitoral do evento.

A jurisprudência eleitoral tem considerado que práticas dessa natureza, pela dimensão e pelo oferecimento de vantagens materiais ao eleitorado, configuram condutas de gravidade suficiente a justificar a intervenção judicial.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a distribuição de bens e a realização de eventos em ano eleitoral, com finalidade promocional, constituem ilícito eleitoral e autorizam a cassação de diplomas, como

no caso em que se apurou ampla entrega de cestas básicas, kits de higiene, combustíveis e bens duráveis, somados a sorteios de prêmios em evento do Dia das Mães, todos com atuação direta de agentes políticos e divulgação em redes sociais.

Em linha semelhante, o TRE-PR reconheceu que a realização de festa travestida de comemoração de aniversário, com pedido de voto e distribuição gratuita de refeições e bebidas alcoólicas, configurou ilícito eleitoral e ensejou a cassação dos diplomas (TRE-PR, RepEsp nº 0604051-25.2018.6.16.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Costa Ritzmann).

Outros precedentes da Corte Superior reforçam a censura à distribuição gratuita de bens vinculada a agentes políticos. No AgR no Ag nº 0000503-63.2016.6.09.0046, ficou assentado que a entrega de bens sem respaldo legal e orçamentário constitui ilícito, ainda que parte da distribuição tenha ocorrido após o pleito.

No REspe nº 0600105-70.2020.6.23.0003, entendeu-se que a entrega indiscriminada de cestas básicas com recursos públicos, sem critérios técnicos e vinculada à imagem de candidatos, configurou não apenas conduta vedada, mas também abuso de poder político.

Situação análoga foi examinada no AgR-REspEl nº 0600993-05.2020.6.13.0169, no qual se reconheceu a ilegalidade da distribuição gratuita de próteses dentárias, mesmo integrando programa federal, em razão da apropriação da ação por candidato à reeleição — sendo o elemento determinante, nesse caso, o uso promocional da política pública.

Cumpre registrar que os eventos não se restringiram ao bloco carnavalesco e ao show de prêmios, mas abrangeram também a denominada “ressaca de carnaval” e iniciativas de divulgação com painéis eletrônicos e influenciadores digitais, todos com dispêndio significativo e finalidade eleitoral inequívoca.

A soma das despesas estimadas ultrapassa a cifra de R$ 268.000,00, superando em mais de 100% o limite oficial de gastos de campanha para o cargo de prefeito no Município de Marimbondo, fixado em R$ 242.347,03. Ainda que se admitisse algum gasto moderado em pré-campanha, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o patamar aceitável seria de, no máximo, 10% a 20% do teto de campanha, parâmetro que foi largamente desbordado pelos investigados.

Ademais, como salientado pelo Ministério Público Eleitoral, os investigados não apresentaram comprovação idônea dos valores efetivamente despendidos, limitando-se a negar autoria ou atribuir genericamente os custos a terceiros, sem qualquer documentação. O órgão ministerial, ao opinar pela procedência da ação, ressaltou a desproporção e a gravidade das práticas, que não se coadunam com a realidade do candidato médio. Esta decisão, portanto, acolhe integralmente o parecer ministerial, cujas conclusões convergem com o conjunto probatório dos autos.

Esses julgados e elementos convergem para o entendimento de que a oferta de vantagens materiais, a apropriação pessoal de eventos e a falta de transparência na origem dos recursos são fatores que caracterizam a gravidade necessária para configuração do abuso de poder.

No caso dos autos, a soma do bloco "Marimbondo 40 Graus", "da ressaca de carnaval", do "Show de prêmios do Dia das Mães" e das demais iniciativas de promoção pessoal evidencia gastos vultosos, distribuição gratuita de bens e serviços, divulgação em redes sociais do investigado e associação direta ao lançamento de sua pré-candidatura, tudo em ambiente de pré-campanha.

A aferição da gravidade das condutas, portanto, deve considerar o conjunto fático-probatório e o contexto em que se inseriram: trata-se de atuação coordenada, estrategicamente intensificada no ano eleitoral e direcionada à promoção político-eleitoral da chapa investigada. Não se trata de ato isolado, mas de um padrão articulado de iniciativas concebidas para gerar vantagem indevida, conferindo às condutas o grau de gravidade exigido pelo art. 22 da LC nº 64/1990.

O Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado, ademais, que a gravidade “*não depende de prova de resultado*

prático na eleição, bastando a demonstração da aptidão do ato para comprometer a igualdade de chances" (REspe nº 19364, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 29/08/2018).

II.4 – Do abuso de poder econômico

Conforme delineado no tópico precedente, restou comprovada a realização de eventos de grande porte em período pré-eleitoral, caracterizados pela distribuição gratuita de bens e serviços, pela utilização de estruturas custosas e pela associação direta da imagem dos investigados às iniciativas.

Não se cuida de meras festividades culturais ou manifestações espontâneas da sociedade civil, mas de atos organizados com nítida finalidade de promoção política, divulgados em redes sociais e estrategicamente intensificados no ano em que Bruno Teixeira se lançou candidato majoritário, conforme se extrai, por exemplo, dos vídeos de id. 122700506 e 122700501, o qual demonstra uma participação ativa e explícita do representado Bruno Teixeira na realização do evento de dia das mães.

Nos termos do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990, para a configuração do abuso de poder econômico exige-se a demonstração de que a conduta ostenta gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições. Esse exame não se limita à apuração de eventual resultado prático no pleito, mas à verificação da aptidão objetiva dos atos para gerar desequilíbrio na disputa.

A Justiça Eleitoral tem reiterado que o abuso de poder econômico se configura justamente quando há dispêndio expressivo de recursos, sem transparência na origem e com finalidade de projetar candidatura.

Nesse sentido, já se afirmou que "[...] *a utilização de recursos financeiros de grande monta, desproporcionais à realidade da disputa, em benefício de candidato, configura abuso de poder econômico e impõe a cassação do diploma*" (TSE, AgR-REspe nº 193-92, Rel. Min. Henrique Neves, DJE 13/06/2016).

De igual modo, em outro precedente, o Tribunal destacou que "[...] *o uso de eventos custosos, com distribuição gratuita de bens e serviços à população, em período eleitoral, traduz abuso de poder econômico, por comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos*" (TSE, REspe nº 739-43/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 04/05/2015).

No caso dos autos, a atuação dos investigados extrapolou a esfera da legalidade, assumindo contornos de abuso de poder econômico pela utilização de recursos vultosos e pela concessão de vantagens indevidas ao eleitorado. A alegação de que se trataria de resgate de tradição cultural ou de custeio por terceiros não foi comprovada por documentação idônea, tampouco neutraliza a constatação de que as condutas tiveram como objetivo projetar a imagem dos investigados junto à comunidade em período sensível do calendário eleitoral.

A jurisprudência também reconhece que a gravidade deve ser aferida considerando-se o contexto local e o impacto potencial sobre o equilíbrio do pleito. Em municípios de pequeno porte, como é o caso de Marimbondo/AL (possuía 11.101 eleitores aptos no pleito de 2024, registrando-se um comparecimento de 9.353 eleitores às urnas), eventos com distribuição de bens e estruturas de grande custo assumem dimensão ainda mais relevante, pois a sua repercussão atinge parcela expressiva do eleitorado.

O TSE, em diversas oportunidades, assentou que a "[...] *aferição da potencialidade lesiva deve levar em conta a realidade da localidade, sendo suficiente que a conduta seja apta a afetar a paridade de armas entre os concorrentes*" (TSE, AgR-REspe nº 170-57/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 16/10/2018).

Assim, encontram-se preenchidos todos os requisitos para a configuração do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, impondo-se a aplicação das sanções correspondentes. Nesse sentido, como já dito, também foi o parecer exarado pelo MPE:

> *De fato, mesmo com a apresentação das alegações finais, a análise das provas carreadas, conduz à certeza de que houve abuso do poder econômico praticado pelos representados,*

merecendo a presente demanda sua procedência. Destarte, da leitura dos autos, verifica-se que no ano de 2024, os representados organizaram uma série de eventos com a distribuição de bebidas e camisas, a pretexto de comemorar o carnaval e prêmios diversos no dia das mães, meses antes da convenção realizado em julho de 2024, na qual foram escolhidos para concorrer na eleição majoritária no município de Maribondo. Os eventos divulgados, inclusive em redes sociais, ***conforme se vê nos prints e vídeos juntados a petição inicial, tiveram a distribuição de brindes aos participantes: 100 prêmios entre veículo, eletrodomésticos e vales-compra no comércio local no dia das mães e 3500 camisas, cerveja, água, refrigerantes no carnaval e água, refrigerante e cerveja na ressaca do carnaval.*** *Em comum os três eventos tiveram a participação de cantores contratados. Não há, nos autos, informações sobre os valores gastos, visto que os promovidos, a despeito de terem sido intimados para tanto, não juntaram documentos que comprovem quanto foi investido nas festas.* ***Na inicial foram estimados gastos de cerca de R$148.620,00 (cento e quarenta e oito mil seiscentos e vinte reais) no carnaval (fl. 09), na ressaca (fl. 10) acima de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e no dia das mães (fl.12), valores superiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais).*** *Por fim, cumpre destacar que analisando o instagram do então pré-candidato (@brunoteixeiramrb), verifica-se que não há postagem sobre a realização de eventos seja no carnaval, seja no dia das mães em anos anteriores.*

[...]

Não há comprovação dos valores gastos pelos promovidos ou por terceiros em seu favor, no entanto, percebe-se que os eventos realizados, quais sejam, bloco de carnaval com trio, distribuição de 3.500 camisas e de água, cerveja, refrigerante sem custo, ressaca de carnaval também sem qualquer custo para o folião e ***distribuição de eletrodomésticos e veículo no dia das mães, com a realização de shows****, não é acessível ao candidato médio, evidenciando que os limites da pré campanha foram violados. Além disso, se não é permitida a arrecadação de recursos antes do registo de candidatura e aquele que o faz está descumprindo as disposições legais e desequilibrando o pleito. De fato, a igualdade de condições entre os candidatos, impõe obediência as normas eleitorais, e o comportamento dos representados com a realização de "eventos" de grande porte e com a distribuição de benesses, importando no dispêndio de recursos financeiros de alta monta, inclusive reconhecidos pelo TRE/AL como campanha antecipada (0600028-66.2024.6.02.0048), configura abuso de poder econômico.*

[...]

Ora, a excessiva gravidade dos fatos e a potencialidade revela-se seja na quantidade de pessoas beneficiadas nos eventos (apenas no carnaval mais de 3500 pessoas foram beneficiadas (há inclusive na propagando dos pre candidatos, a informação de que o bloco era aberto e não precisava de camisa para participar - https://www.instagram.com/reel/C3LxjINLu31/?igsh=ZHhzYjRybm|nbWl1 - em uma cidade cuja população era estimada em 13.968 habitantes, no ano de 2024, pelo IBGE (cidades.ibge.gov.br/brasil/al/maribondo) seja na aplicação de recursos em atividades antecipadas de campanha, que, representam ganhos eleitorais quebrando a igualdade de condições entre os candidatos*, além de violaram a transparência, o controle contábil, o atendimento dos prazos regulares de atividade eleitoral.*

Por fim, analisando o argumento trazido pelos promovidos de que não há provas de que teriam financiado os eventos, entende o Ministério Público, que mesmo na hipótese de

patrocínio por terceiros, o que não restou provado nos autos, tal fato não desconfigura o abuso do poder econômico. Conforme estabelecido na legislação eleitoral, especialmente a Lei nº 9.504/1997, que regula as eleições no Brasil, é proibido o uso de recursos financeiros ou de bens de qualquer natureza de forma a comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos. A promoção de eventos, com o dispêndio de recursos, que visam beneficiar / divulgar uma determinada candidatura certamente é uma forma de desequilibrar a disputa eleitoral. E, a caracterização do abuso do poder econômico não se limita apenas ao financiamento direto de eventos ou ações eleitorais. ***Mesmo que o candidato não tenha financiado os eventos ou a distribuição de prêmios, diversas circunstâncias indicam a ocorrência de abuso: 1) Os promovidos, divulgaram maciçamente os eventos em suas redes sociais, atrelando as suas imagens tanto ao carnaval quando a distribuição de prêmios do dia das mães.*** *Manipulando o ambiente eleitoral e favorecendo sua imagem frente aos eleitores. 2) A existência de acesso desproporcional a recursos, mesmo sem o financiamento direto, pois os candidatos têm acesso a recursos e apoio que não estão disponíveis para outros candidatos. 3) A associação do evento à pré-candidatura (visível nas redes sociais), através de divulgação e participação ativa, é uma estratégia para criar uma imagem positiva e uma ligação emocional com os eleitores e uma forma de influenciar o eleitorado de maneira não convencional, configurando uma vantagem indevida.* ***4) A promoção de eventos que incluem a distribuição de prêmios ou benefícios, mesmo que não financiados diretamente pelo candidato, com oferta de prêmios em um contexto eleitoral, especialmente quando associada a uma candidatura ou pré-candidatura, influencia a decisão dos eleitores, criando um ambiente de favoritismo e desbalanceando das candidaturas.*** *E como se isso não bastasse, o abuso do poder econômico não se restringe a ações financeiras diretas, mas abrange qualquer prática que comprometa a igualdade entre os candidatos. A promoção de um evento que favoreça a candidatura de um indivíduo, seja por meio de sua imagem, influência ou pela criação de um ambiente favorável, pode ser suficiente para caracterizar o abuso. Não há, portanto, dúvida de que os representados com os eventos comprometeram a legitimidade e a normalidade do pleito, dado que o(s) eleitor(es) que recebem as benesses ilícitas perdem a condição de decidir o seu voto baseado nos valores verdadeiramente democráticos.*

II.5 – Da responsabilidade dos investigados

A responsabilidade pela prática de abuso de poder econômico incide não apenas sobre o candidato diretamente vinculado à organização dos eventos, mas também sobre aquele que, compondo a mesma chapa majoritária, se beneficia das condutas ilícitas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, tratando-se de eleições majoritárias, a candidatura é una, razão pela qual as consequências jurídicas de ilícitos eleitorais praticados em benefício do titular alcançam, por arrastamento, o vice.

No caso dos autos, Bruno Zeferino do Carmo Teixeira figurou como protagonista dos atos descritos, sendo sua imagem diretamente associada à realização do bloco "Marimbondo 40 Graus" e do "Show de Prêmios do Dia das Mães", ambos amplamente divulgados em suas redes sociais. O material publicitário, ademais, trouxe também o nome de José Ubiratan, de modo a vinculá-lo à mesma estratégia de promoção política.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que "*a chapa majoritária é una e indivisível: a eleição do titular importa a do vice (CF, art. 77, § 1º; CE, art. 91), razão pela qual a*

cassação do registro ou do diploma de um repercute, como regra, sobre o outro" (TSE, AgR em REspe, Eleições 2012, Major Vieira/SC). Naquele julgamento, reafirmou-se que a cassação após o pleito contamina toda a chapa, impedindo o exercício do mandato por ambos os integrantes, vedada a cisão dos mandatos.

Portanto, a responsabilização de José Ubiratan Ferreira Nunes decorre não apenas da menção expressa ao seu nome na publicidade do Show de Prêmios, mas também do fato de que os atos ilícitos reverteram em benefício direto da chapa como um todo. É irrelevante discutir sua participação pessoal nos eventos, pois a ordem jurídica não admite a subsistência de mandatos contaminados por abuso de poder econômico.

Assim, tanto Bruno Teixeira quanto José Ubiratan devem responder solidariamente pelas condutas apuradas, cabendo-lhes a imposição das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Importa ainda registrar que, em suas alegações finais, os investigados limitaram-se a reiterar as teses defensivas já deduzidas, notadamente a alegada natureza cultural dos eventos, a promoção por terceiros e a ausência de provas robustas, invocando precedentes jurisprudenciais que afastariam a gravidade das condutas. Todavia, tais fundamentos não se aplicam ao caso concreto, em que a prova coligida demonstra, de forma robusta, a realização de eventos de grande porte, a distribuição gratuita de bens e serviços e a associação direta da imagem dos investigados às iniciativas, circunstâncias que os distinguem das hipóteses invocadas pela defesa. Assim, as alegações finais não infirmam a conclusão pela prática de abuso de poder econômico, já reconhecida.

II.6 – Das sanções aplicáveis

Caracterizado o abuso de poder econômico, impõe-se a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, que estabelece a cassação do registro ou do diploma e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos subsequentes à eleição.

No caso em exame, restou comprovado que os investigados, em conjunto e de forma articulada, promoveram eventos de grande porte em período pré-eleitoral, com distribuição gratuita de bens e serviços, utilização de estrutura de elevado custo e associação direta à imagem da chapa majoritária. Tais práticas extrapolam os limites da legalidade e da normalidade da disputa, configurando grave afronta à igualdade de oportunidades entre os competidores.

A cassação do diploma deve alcançar tanto Bruno Teixeira, prefeito eleito, quanto José Ubiratan, vice-prefeito eleito, em razão da indivisibilidade da chapa majoritária. O entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a cassação de registro ou diploma de um integrante da chapa repercute sobre o outro, vedada a cisão dos mandatos (TSE, AgR em REspe – Eleições 2012, Major Vieira/SC; TSE, REspe nº 36038/AL, Rel. Min. Henrique Neves, DJE 15/09/2011; TSE, REspe nº 25586/SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 06/12/2006).

Além da cassação, cumpre declarar a inelegibilidade de ambos pelo prazo de oito anos, contados a partir do pleito de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990. Trata-se de medida necessária para resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições, prevenindo a reincidência de práticas semelhantes e assegurando a higidez do processo democrático.

II.7 – Da execução do julgado

No que se refere à execução desta decisão, é imprescindível destacar que se trata de eleição majoritária, em que a cassação do diploma ou do mandato repercute sobre toda a chapa, em razão de sua indivisibilidade.

A disciplina legal encontra-se no art. 224 do Código Eleitoral, cujo § 3º prevê que a decisão da Justiça Eleitoral que importe indeferimento de registro, cassação de diploma ou perda de mandato de candidato

eleito em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.525, declarou a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" constante do referido dispositivo, firmando que a execução das decisões de cassação em eleições majoritárias deve ocorrer logo após o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a hipótese de concessão de efeito suspensivo pela instância extraordinária.

Nesse sentido, no julgamento da **Tutela Antecedente nº 0601182-94/PA, relator Ministro Benedito Gonçalves**, o TSE decidiu que:

> *"É remansoso o entendimento desta Corte Superior de que decisões que determinem cassação de diploma de cargos majoritários em decorrência de ilícitos eleitorais sob o rito do art. 22 da LC 64/90 devem ser executadas depois de exauridas as instâncias ordinárias. Essa compreensão foi chancelada pelo Pretório Excelso ao julgar a ADI 5.525, em que se declarou a inconstitucionalidade da locução 'após o trânsito em julgado' prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral."*

No **Mandado de Segurança relativo às eleições de 2016 em Aparecida de Goiânia/GO**, o TSE, em decisão liminar, reconheceu que:

> *"a jurisprudência do STF e do TSE admite aguardar o esgotamento das instâncias ordinárias antes da execução de decisões que importem perda de mandato, especialmente com embargos pendentes de julgamento", e que "o afastamento do titular, ainda que parcial, do exercício do mandato político representa dano irreparável."*

De igual modo, no **Recurso Especial Eleitoral nº 0600817-23/PR, relator Ministro Carlos Horbach**, consignou-se que:

> *"As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária."*

Por fim, no **Recurso Eleitoral nº 0600803-86.2024.6.02.0014, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, relator Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira**, assentou que:

> *"Decorrido o prazo recursal sem oposição de embargos de declaração em face desta decisão e, portanto, exaurida a denominada instância recursal ordinária, dê-se ciência deste acórdão ao Juízo [...], ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo a eventual recurso especial interposto pelos recorridos, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE."*

Assim, eventual afastamento de Bruno Teixeira e José Ubiratan dos cargos de prefeito e vice-prefeito de Marimbondo/AL, em decorrência desta decisão, somente deverá ocorrer após o julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, salvo se houver concessão de medida cautelar pela instância extraordinária.

Confirmada a decisão em segundo grau, caberá ao TRE/AL adotar as providências necessárias à realização de novas eleições nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, no art. 224 do Código Eleitoral e na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

a) decretar a **cassação dos diplomas** de Bruno Zeferino do Carmo Teixeira e de José Ubiratan Ferreira Nunes, eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Marimbondo/AL no pleito de 2024;

b) declarar a **inelegibilidade** de ambos os investigados, pelo prazo de oito anos subsequentes à eleição de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990;

c) determinar que, após o julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, e salvo se houver concessão de medida cautelar pela instância extraordinária, sejam adotadas as providências previstas no art. 224 do Código Eleitoral, competindo ao TRE/AL tomar as providências cabíveis para a realização de novas eleições.

A execução do presente julgado observará o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, devendo ocorrer apenas após o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a hipótese de concessão de tutela provisória pela instância extraordinária.

Publique-se. Intimações necessárias.

Boca da Mata/AL, data da assinatura eletrônica.

Vinícius Augusto de Souza Araújo
Juiz Eleitoral da 48ª Zona